

Embargos de declaração no processo civil: a suspensão dos efeitos jurídicos da decisão diante da sua interposição

Autores: Fernando Pagani Possamai

Advogado, Professor da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Mestre em Ciências Ambientais

Fernanda Coelho Lodetti

Advogada

Publicado na Edição 26 - 30.10.2008

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi estudar o instituto dos embargos de declaração, desde sua origem no plano mundial até sua introdução no sistema processual brasileiro, trazendo-se, ao final, a discussão que se refere à suspensividade ou não das decisões que forem embargadas por declaração. A primeira argumentação abordada é a que aponta pela suspensão dos efeitos da decisão com a simples interposição dos embargos de declaração, a qual é defendida majoritariamente pela doutrina e jurisprudência. Em contrapartida, configurando-se as demais hipóteses, secundárias, estão os posicionamentos dos que entendem pela possível suspensão dos efeitos do decisum, desde que aliada ao pedido expresso de suspensão; dos que entendem pela suspensão dos efeitos da decisão se esta for recorrível por algum recurso que também seja dotado de efeito suspensivo; e, por fim, daqueles que asseveram que os embargos de declaração não suspendem a eficácia da decisão em nenhuma hipótese.

Palavras-chaves: Embargos de declaração. Interposição. Suspensão dos efeitos jurídicos.

Histórico e natureza jurídica dos embargos de declaração

Primeiramente, cumpre destacar alguns pontos básicos e conceituais a respeito dos embargos de declaração. O instituto surgiu, no plano mundial, em decorrência da prática no direito lusitano, disseminando-se em razão da supressão dos “tribunais itinerantes” em Portugal e estabelecendo-se expressa e definitivamente nas Ordenações que surgiram.

Muito embora o direito romano tenha influenciado na formação do direito europeu e do direito brasileiro, não se pode atribuir a criação dos embargos de declaração às fontes romanas, pois suas bases

vedavam aos juízes corrigir suas próprias decisões, não havendo previsão de nenhum outro instituto similar.**(1)**

O Brasil, mesmo após a Independência com Portugal, continuou a utilizar-se das leis deste país, de modo que os embargos de declaração foram inicialmente consagrados na legislação genuína brasileira pelo Regulamento 737 de 1850, sendo que posteriormente o governo tratou de editar normas disciplinadoras do processo civil com aplicação em âmbito nacional, chegando, pois, à atual redação do Código de Processo Civil de 1973.

Em suma, os embargos de declaração são o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada decisão que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa, ou finalmente lhe repare ou elimine eventuais contradições que ela porventura contenha.

No tocante à natureza jurídica do instituto, para Wambier**(2)** resta claro classificar os embargos de declaração como “recursos”, na medida em que consistem num ato de iniciativa voluntária, oponíveis em qualquer grau de jurisdição e sem a instauração de uma nova relação processual, característica típica dos recursos.

Entretanto, há entendimentos divergentes quanto à natureza jurídica dos embargos. Para Cândido Rangel Dinamarco, os embargos de declaração não devem ser considerados recursos quando utilizados com a finalidade para a qual foram concebidos (esclarecer, complementar, integrar – nos casos de omissão, contradição e obscuridade), já que, nestas hipóteses, não deveriam produzir alterações substanciais na decisão, não invertendo as posições de vencedor e vencido.

Posição idêntica é a dos doutrinadores Odilon Andrade, Marcos Afonso Borges, Antônio Cláudio da Costa e Sérgio Bermudes, os quais asseveram que os embargos de declaração não se enquadram entre os recursos, eis que seu objetivo não seria a modificação do que foi decidido, sendo apenas um meio formal de integração do ato decisório ou mesmo um “incidente de esclarecimento de qualquer decisão judicial”.**(3)**

Dada tal discussão acerca da sua natureza jurídica, se de recurso ou não, muitos questionamentos exsurgem, especialmente a respeito da aplicação do efeito suspensivo à decisão embargada por declaração, donde se extrai quatro possíveis correntes acerca do tema.

Os efeitos jurídicos com a interposição dos Embargos de Declaração

Dentre os posicionamentos, há argumentos dos que apontam pela suspensão dos efeitos da decisão com a simples interposição dos embargos de declaração (1ª corrente); dos que entendem pela possível suspensão dos efeitos do decisum, desde que aliado ao pedido expresso de suspensão (2ª corrente); dos que entendem pela suspensão dos efeitos da decisão se esta for recorrível por algum recurso que também seja dotado de efeito suspensivo (3ª corrente); e, por fim, daqueles que asseveram que os embargos de declaração não suspendem a eficácia da decisão em nenhuma hipótese (4ª corrente).

Para os defensores da primeira corrente, a regra consagrada por nosso Código de Processo Civil é a de que todos os recursos são dotados de efeito suspensivo, pois, enquanto sujeita a recurso, a decisão, em princípio, não produzirá efeitos. Em alguns casos excepcionais a lei retira expressamente o efeito suspensivo do recurso (arts. 520 e 542, § 2º, do CPC, dentre outros), conferindo-lhe apenas o denominado efeito devolutivo, permitindo que a decisão se torne eficaz antes de transitar em julgado.**(4)**

A suspensão dos efeitos da sentença mandamental, frente à interposição de embargos de declaração, já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina,**(5)** que afastou a eficácia de ordem judicial deferida em mandado de segurança em razão de não se permitir extrair, da leitura da decisão judicial, a sua adequada compreensão.

Nesse contexto, estes doutrinadores entendem que o efeito suspensivo é inerente aos embargos de declaração, tendo em vista que a lei não o desproveu expressamente de efeito suspensivo, clarificando-se, pois, que para esta vertente os embargos declaratórios são considerados "recursos".

O entendimento da segunda corrente é de que a interposição dos embargos de declaração suspende os efeitos da decisão, desde que feito pedido expressamente na petição pela parte. Tem como principal defensora a doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier.

Referida jurista ataca a argumentação dos demais doutrinadores que velam pela suspensão dos efeitos da decisão mediante a interposição dos embargos declaratórios sob o argumento de que a parte encontraria dificuldades para cumprir a decisão, justamente devido a sua falta de clareza, obscuridade ou omissões. Para a autora, há casos em que a dita contradição em elementos acidentais da decisão em nada impedem que a decisão possa ser devidamente cumprida.

Na sua visão, a forma mais acertada para o deslinde da questão é a de que deve haver o pedido expresso formulado pela parte, fundada

na real impossibilidade de que a decisão seja cumprida ou na possibilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos, de modo que a simples interposição dos embargos declaratórios, por si só, não deve gerar a cessação dos efeitos da decisão.**(6)**

Para os adeptos da terceira vertente doutrinária, o fato de se conferir indistintamente efeito suspensivo aos embargos de declaração, sem se observar se a decisão, se recorrida, nasce ou não provida de tal efeito, acaba por quebrar o vínculo havido entre a decisão e o recurso naturalmente aceito para a sua revisão, desconsiderando-se a vontade da lei, ao emprestar efeito suspensivo onde originalmente não se tem.**(7)**

É essa aproximadamente a posição de Lopes, reforçando que, “a entender de modo diverso, aberta estaria a porta à neutralização dos comandos de urgência: bastaria que o vencido manejasse sucessivos embargos de declaração para livrar-se do cumprimento da obrigação, o que atentaria contra a efetividade da jurisdição”.**(8)**

Para esta corrente, não se deve simplesmente afirmar que os embargos têm, ou que não têm, efeito suspensivo, há pois, que se levar em conta o recurso cabível contra a decisão que se quer impugnar, num primeiro momento, por meio dos embargos de declaração.

E, por fim, configurando-se a quarta corrente, pode-se tomar como principal exemplo a visão do doutrinador Alberto Caminã Moreira,**(9)** que critica a posição tomada pela grande maioria dos doutrinadores, no sentido de que os embargos de declaração têm efeito suspensivo. Observa que a maioria dos países não insere os embargos de declaração dentre os recursos, mas consideram-no um mero incidente, e seria melhor desarmar a parte desse instrumento com potencial para barrar a eficácia das decisões judiciais, independentemente de má-fé do embargante, o que, em seu entender, poderia ocorrer se se passasse a não considerar os embargos de declaração como recurso.

De tal sorte, o doutrinador Silva**(10)** acrescenta que, ao contrário do que ocorre no Brasil, onde a supressão do efeito suspensivo da apelação se restringe às minguadas hipóteses do art. 520 do CPC, nos sistemas jurídicos europeus a tendência é limitar sempre mais os casos de outorga de efeito suspensivo aos recursos, a ponto de torná-lo uma consequência excepcional e rara.

Considerações finais

Diante de todos os argumentos expostos, pode-se extrair a ilação de que, para muitos e de forma majoritária, deve-se considerar de modo genérico a afirmativa de que a interposição dos embargos de declaração têm efeito suspensivo na decisão, porquanto inexistente regra processual que diga o contrário.

A questão é bastante complexa e enseja diversas interpretações, porquanto se verifica que não há um posicionamento unânime no ordenamento jurídico que supra as incertezas e traga uma saída eficaz, o que por certo só se atingirá se for editada uma norma disciplinadora.

E como a tendência no plano mundial, mais cedo ou mais tarde, de alguma forma acaba por influenciar o direito interno, é importante frisar que nos sistemas jurídicos europeus a tendência está sendo de limitar sempre mais os casos de outorga de efeito suspensivo aos recursos interpostos pelas partes litigantes, a ponto de torná-lo uma consequência excepcional e rara, a fim de se dar maior eficácia ao cumprimento do decisor.

Seja como for, é preciso construir o sentido da norma jurídica de forma a adequá-la dentro de um sistema concatenado e lógico, de maneira a preservar a máxima efetividade dos sistemas de direito processual, possibilitando ainda o exercício das pretensões no plano do direito material, em observância aos imperativos normativos e constitucionais.

Notas

1. FERNANDES, Eduardo Simardi. **Embargos de declaração**: efeitos infringentes, prequestionamento e aspectos polêmicos. Orientação: Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2003. 254 p.
2. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005. 437 p.
3. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Embargos de declaração**: teoria geral e efeitos infringentes. São Paulo: RT, 2004. 261 p.
4. REIS NETO, Luiz Carlos Américo dos. Os efeitos da oposição de embargos de declaração. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1059, 26 maio 2006.
5. TJSC - AgIn 2001.020529-7, 5ª Câmara Cível. Rel. Des. César Abreu. DJ. 06.06.2002.
6. WAMBIER, op. cit., p. 87.

7. RODRIGUES, Rafael de Oliveira. Embargos declaratórios: estudo sob a perspectiva de seu efeito suspensivo. Jus Navigandi, Teresina, a. 12, n. 1710, 7 mar. 2008.

8. LOPES, João Batista. **Efeito suspensivo dos embargos de declaração.** Parecer. São Paulo: Revista de Processo, v. 154, p. 242-251, 2007.

9. MOREIRA, Alberto Camiña. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais:** efeitos deletérios da natureza recursal dos embargos de declaração. v. 8. São Paulo: RT, 2005. 794 p.

10. SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil.** v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 525 p.